



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09.677/18

Administração direta. Fundo Municipal de Saúde de Mataraca. Denúncia. Licitação. Medida cautelar de suspensão do procedimento. Irregularidade. Encaminhamento dos autos a auditoria.

ACÓRDÃO AC2-TC 01566/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **Sr. Gustavo Cavalcanti Neves**, na condição de representante legal da **empresa FIORI VEICULO S/A**, contra atos da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca** no âmbito do **Pregão Presencial nº 00018/18**.

A **Unidade Técnica**, fls. 67/70, sumariou os fatos denunciados e concluiu:

O edital de licitação do Pregão Presencial nº 00018/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, que tramita neste Tribunal por meio do Doc. TC nº 34448/18, ao exigir como condição de habilitação para participação no certame prova de adimplência junto ao município, requerendo, para isso, que fosse requisitada por e-mail, pelo interessado em participar da licitação, certidão junto ao órgão competente municipal no prazo de até 72 horas antes da abertura do certame, torna o edital viciado, tendo em vista a falta de amparo legal, pois a hipótese nele prevista não está contemplada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituindo-se vedação aos agentes públicos conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei.

(...)

Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, este Órgão Técnico conclui pela procedência da denúncia e sugere que sejam suspensos quaisquer procedimentos ou execução de despesas, decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, até decisão final desta Corte de Contas.

Com fundamento nas conclusões técnicas, o **Relator** emitiu a **Decisão Singular DASC2 – 00016/18**, na qual **decidiu**:

- 1. DETERMINAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR**, dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2018 no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no art. 195 do Regimento Interno do TCE-Pb.
- 2. DETERMINAR** à **Secretaria da 2ª Câmara** para citar a **Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

A gestora apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** às fls. 114/116, que entendeu insuficientes os argumentos utilizados pela defendente, **concluindo pela nulidade do processo licitatório em exame e, por conseguinte, do contrato correspondente**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 119/124, opinou pelo **conhecimento da denúncia, irregularidade do certame e aplicação de multa** decorrente do descumprimento de norma legal, com fulcro no **art. 56 da LOTCE-PB**, e, ainda, **pela apuração de eventual sobrepreço**, no bojo da **PCA da PM-Mataraca, exercício 2018**, dos valores contratados em relação aos valores praticados à época no mercado.

Foram **determinadas as intimações necessárias**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à **Representante do MPjTC**. O item **9.2.9 do Edital¹** examinado contém vício que prejudica a igualdade entre os licitantes insculpida no **art. 37, XXI da Constituição Federal**, in verbis:

Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

As exigências para habilitação dos interessados estão taxativamente dispostas nos **arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93**. A imposição de qualquer documentação ou condição adicional constitui vício grave, capaz de macular o certame.

Por tal motivo, filio-me ao **Parecer ministerial** e **voto** pela:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial 0008/2018 e do contrato dele decorrente;
2. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos aos do processo TC 06198/19, referente à PCA da Prefeitura Municipal de Mataraca (exercício 2018), a fim de que a Auditoria apure eventual sobrepreço nos valores contratados em relação aos valores praticados à época no mercado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.677/18, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 0008/2018 e o contrato dele decorrente;**
2. **ENCAMINHAR os presentes autos aos do processo TC 06198/19, referente à PCA da Prefeitura Municipal de Mataraca (exercício 2018), a fim de que a Auditoria apure eventual sobrepreço nos valores contratados em relação aos valores praticados à época no mercado.**

¹ 9.2.9. Certidão de adimplência com solicitação por e-mail até 03 (três) dias antes da realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2019.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO